



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494911 - SP (2023/0400467-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100**
 MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
AGRAVADO : **MARIA ANTONIA TEIXEIRA**
ADVOGADOS : **NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016**
 RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA DO JUIZ. DESNECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Havendo dúvidas do julgador sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, independentemente de requerimento das partes, da remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ)
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de abril de 2025.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494911 - SP (2023/0400467-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632
AGRAVADO : MARIA ANTONIA TEIXEIRA
ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE DÚVIDA DO JUIZ. DESNECESSÁRIA REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Havendo dúvidas do julgador sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, independentemente de requerimento das partes, da remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo. Precedentes.
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7 /STJ)
3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por INDÚSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA. contra decisão singular da lavra da Ministra Presidente do STJ na qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude dos óbices da Súmula 284 do STF e da Súmula 7 do STJ (fls. 304/306, e-STJ).

Nas razões do presente agravo, a parte agravante afirma que indicou precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, além do que impugnou especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Aduz que, no caso concreto, não se trata de mero reexame fático-probatório à justificar o não conhecimento do recurso, uma vez que *"não se trata de mera atualização de valores, mas sim, diz respeito a necessidade de auxílio contábil para se apurar o efetivo saldo devedor, cuja comprovação depende de maior dilação probatória frente as controvérsias verificada"* (e-STJ, fl. 313).

Alega que foi demonstrado que houve o cerceamento de defesa e a violação dos arts. 156 e 465 do Código de Processo Civil/2015.

A impugnação foi apresentada às fls. 319/329, e-STJ, .

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Como constou na decisão agravada, a parte recorrente alegou a necessidade do reconhecimento de cerceamento de defesa no caso dos autos, diante da necessidade de prova pericial para apurar o valor correto do saldo devedor, ante os indícios de excesso de execução nos cálculos apresentados pela recorrida, sem indicar os artigos tidos por violados.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, havendo dúvidas do julgador sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, independentemente de requerimento das partes, da remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULOS. VALOR CORRETO. DÚVIDA DO JUIZ. REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, a conformidade do valor objeto de cumprimento de sentença aos limites do título executivo judicial é matéria de ordem pública. Assim, havendo dúvidas do julgador sobre a correção material do valor do débito objeto da conta, é admissível a determinação, de ofício, independentemente de requerimento das partes, da remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar se os cálculos do credor foram elaborados em respeito aos parâmetros estabelecidos pelo título executivo.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.073.424/PB, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANILHA. CÁLCULO. IMPUGNAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. VALOR. EXECUÇÃO. ENVIO. CONTADORIA. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF.

3. A ausência de impugnação de fundamento suficiente para manutenção do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso no ponto, incidindo o disposto na Súmula nº 283/STF.

4. O juiz pode, de ofício, independentemente de requerimento das partes, enviar os autos à contadoria judicial quando houver dúvida acerca do correto valor da execução e verificar se os cálculos apresentados estão em desacordo com o título em execução.

Precedentes.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise de ofensa a dispositivos constitucionais, cuja competência é do Supremo Tribunal Federal, consoante o disposto no artigo 102 da Constituição Federal.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.716.966/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 7/4/2021.)

No acórdão recorrido, contudo, o Tribunal de origem consignou, que "nos cálculos de fls. 202 destes autos (fls. 704 dos originais), a agravante atualizou valores a partir de 1/12/2018, contudo, os vencimentos referem-se a 17/9/2021, 15/10/2021 e 15/11/2021, assim, como bem ponderou o d. magistrado 'o cálculo é descabido. Entre outros erros grosseiros, a executada procede à atualização dos valores pagos desde data anterior ao depósito, o que é absurdo'" (fl. 234, e-STJ).

Quanto ao mais, o Tribunal de origem consignou que era "*desnecessária a remessa dos autos à contadoria judicial por se tratar de mera atualização do quantum debeat, como a exequente, ora agravada, vem efetuando no curso do processo*".

Por esse motivo, não há como ser afastado o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão do recurso demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.494.911 / SP

Número Registro: 2023/0400467-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00004871120108260457 0000487112010826045700005234320168260457
000048711201082604570000523432016826045700972010 00005234320168260457 00972010
22798537420228260000 457012010000487 4871120108260457
487112010826045700005234320168260457 48711201082604570000523432016826045700972010
5234320168260457 972010

Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

ADVOGADOS : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

AGRAVADO : MARIA ANTONIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

RONALDO LOIR PEREIRA - SP243769

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INDUSTRIA DE BEBIDAS PIRASSUNUNGA LTDA

ADVOGADOS : CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

MAURO KIMIO MATSUMOTO ISHIMARU - SP212632

AGRAVADO : MARIA ANTONIA TEIXEIRA

ADVOGADOS : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/04/2025 a 07/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de abril de 2025